



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	39

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 87 / 121
(SUBSTITUTIVO)

Institui os Índices Municipais de Educação Inclusiva - Imeis - no Sistema Municipal de Ensino, altera a Lei nº 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos os Índices Municipais de Educação Inclusiva - Imeis - que qualificarão a adaptação de cada unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino para atendimento da pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista - TEA - e com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - Os Imeis são unidades de medida de análise qualitativa que avaliam o atendimento em educação especial de cada unidade de ensino a partir do conjunto de recursos de acessibilidade e inclusão por grupo indicado no art. 3º desta lei.

§ 2º - O regulamento definirá a temporalidade de mensuração, os responsáveis pela coleta e tratamento dos dados que comporão os índices, as fórmulas de cálculo, o responsável pela divulgação, os parâmetros de aceitação, as metas e as demais características dos indicadores estabelecidos.

Art. 2º - Os Imeis serão disponibilizados de modo simples e claro nos portais de informação da Prefeitura.

Art. 3º - Haverá um índice para cada um dos seguintes grupos:

I - deficiência física;

II - cegueira e deficiência visual;

III - surdo-cegueira;

IV - surdez e deficiência auditiva;

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 15/04/21
Hora: 14:51:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>44</i>	40

V - deficiência mental;

VI - deficiência intelectual;

VII - TEA;

VIII - altas Habilidades ou superdotação.

Art. 4º - Os Imeis considerarão, sem prejuízo de outros a serem definidos em sua regulamentação, os seguintes critérios:

I - específicos para o Imei Deficiência Física:

a) a acessibilidade pelo desenho universal, nos termos da legislação e das normas técnicas pertinentes;

b) a presença de banheiros acessíveis, inclusive para pessoa ostomizada;

c) a disponibilidade de assentos adequados para utilização de estudantes com diferentes tipos de deficiência física e obesos;

II - específicos para o Imei Deficiência Visual:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes cegos ou com baixa visão;

b) a oferta de ensino do Sistema Braille;

c) a acessibilidade pelo desenho universal, nos termos da legislação e das normas técnicas pertinentes;

III - específicos para o Imei Surdo-cegueira:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes surdo-cegos;

b) a oferta de ensino do Sistema Braille;

c) a oferta de educação bilíngue em Libras/Português;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>elias</i>	41

IV - específicos para o Imei Surdez e Deficiência Auditiva:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação bilíngue de surdos em Libras/Português;

b) a oferta de ensino de Libras para estudantes ouvintes nos projetos pedagógicos da unidade escolar, de modo a incentivar a disseminação do conhecimento dessa língua entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar;

V - específicos para o Imei Deficiência Mental:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes com deficiência mental;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com necessidades de cada estudante com deficiência mental;

VI - específicos para o Imei Deficiência Intelectual:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes com deficiência intelectual;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com necessidades de cada estudante com deficiência intelectual;

VII - específicos para o Imei TEA:

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes com TEA;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com necessidades de cada estudante com TEA;

VIII - específicos para o Imei Altas Habilidades ou Superdotação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	42

a) a presença de recursos físicos e humanos para educação de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com necessidades de cada estudante com altas habilidades ou superdotação;

IX - gerais, aplicáveis a todos os Imeis:

a) a oferta de atendimento educacional especializado a todos os estudantes da unidade de ensino que dele necessitem, incorporado ao projeto pedagógico da instituição, no contraturno;

b) a presença de sala de recursos multifuncionais de que trata a Lei nº 3.908/84, de 5 de dezembro de 1984, especificamente equipada para a prestação do serviço de Atendimento Educacional Especializado - AEE;

c) a disponibilidade de profissionais de apoio para os estudantes com deficiência que dele necessitem, devidamente capacitados, orientados e supervisionados;

d) adoção de programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação sobre práticas pedagógicas inclusivas, bem como oferta de formação continuada para o AEE;

e) a presença de recursos físicos e humanos para o atendimento emergencial de saúde do estudante com deficiência;

f) a disponibilidade de dieta adaptada para os estudantes com restrições alimentares associadas à sua deficiência;

g) a disponibilidade de transporte escolar acessível e gratuito para o estudante com deficiência que dele necessite para acesso diário à escola;

h) a inclusão de atividades desportivas para a pessoa com deficiência na prática da educação física;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Dir</i>	43

i) o acesso do estudante com deficiência, em equiparação de oportunidades, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema escolar;

j) a manutenção de registros dos processos de avaliação, do acompanhamento do desempenho pedagógico e do desenvolvimento socioemocional do estudante com deficiência, com TEA, com altas habilidades ou superdotação;

k) a avaliação global da unidade de ensino pelos estudantes e suas famílias.

§ 1º - Para os fins do disposto na alínea "k" do inciso IX deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que os estudantes e suas famílias possam avaliar as condições das unidades de ensino.

§ 2º - O resultado da avaliação dos critérios previstos no *caput* deste artigo será divulgado pelo Poder Executivo, juntamente com os índices de que trata esta lei, e indicará o atendimento integral, parcial ou o não atendimento de cada critério avaliado, por unidade escolar.

Art. 5º - Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade de oferta de vagas nas escolas do sistema público municipal de ensino, cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno e de acordo com a região de sua moradia.

Parágrafo único - A prioridade da qual trata o *caput* estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 50 da Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - [...]

Parágrafo único - A matrícula desses alunos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado e do Município e levada em conta a manifestação de vontade das famílias por escola mais distante, a fim



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	24

de melhor acomodar o aluno com deficiência em escola cujo Índice Municipal de Educação Inclusiva - Imei - atenda melhor às necessidades deste.”.

Art. 7º - O disposto nesta lei não exime o Poder Executivo de sua responsabilidade de garantir o desenho universal e os recursos para o pleno atendimento e ensino aos estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades ou superdotação em todas as unidades de ensino da Rede Municipal de Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 9 - Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021

Professora Marli
Vereadora Professora Marli



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo é um trabalho de aprimoramento técnico do PL 87/21, construído com a participação e trabalho exemplares da consultoria técnica desta casa legislativa, a quem, antes de partir para a retificação da justificativa, faz-se necessário agradecer e congratular pelo trabalho primoroso, extremamente atencioso e comprometido com a causa. Dito isso, sigo para a retificação da justificativa.

Existem dois problemas recorrentemente adereçados por inúmeras famílias de pessoas com deficiência, que são: a precariedade dos recursos de acessibilidade e de educação inclusiva de algumas escolas e a dificuldade na participação das famílias no processo de matrícula escolar.

Cada escola possui uma estrutura que melhor ou pior acomoda alunos com determinados tipos de deficiência. Uma escola terá uma arquitetura que favorece mais a circulação de alunos com dificuldade de locomoção, outra terá um número maior de profissionais capacitados para lidar com crianças com altas habilidades, outra terá uma estrutura mais preparada para a educação bilíngue em Libras/Português etc. As diferenças podem ser marginais ou abissais, dependendo do critério avaliado. Fato é: no presente, cada escola sai de uma linha de partida diferente no trato de cada necessidade especial.

Paralelamente, o critério adotado para a distribuição das matrículas no ensino municipal leva em conta um critério de proximidade que é muitas vezes perverso na forma como troca os alunos de escola sem nenhum tipo de participação ou respeito à vontade dos pais, que pouco sabem, com clareza, o quão bem adaptada está cada escola.

Num mundo ideal ou mais comprometido com a concretização da educação inclusiva, todas as escolas teriam estruturas igualmente preparadas para lidar e bem atender todo e qualquer aluno, com toda e qualquer modalidade de deficiência. Enquanto essa realidade não se consuma, nos resta trabalhar com ferramentas que orientem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	46

melhor a distribuição desses alunos pela cidade e que favoreçam a construção de políticas públicas mais eficientes e mais participativas, de modo a: 1) não obstruir a inclusão do aluno PCD e a convivência dele com os demais alunos sem deficiência e 2) viabilizar o acesso do aluno PCD à melhor estrutura disponível para ele, no presente.

Posto isso, o projeto adereça, frontalmente: 1) a inexistência de dados claros quanto a adaptação de cada escola do município, por tipo de limitação; 2) o fato da matrícula escolar não levar em consideração a logística: "adequação da estrutura/aluno", na distribuição dos estudantes pela cidade e, tampouco, permitir que as famílias participem desse processo.

O Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI) se propõe, por meio de uma sistematização meramente logística na distribuição dos alunos com deficiência pela cidade e na divulgação de dados pela prefeitura, a auxiliar quanto a esses dois problemas.

Em um primeiro momento, o projeto trabalha a consolidação e a divulgação simplificada de uma série de dados que já são coletados, geridos e estão em posse do executivo. Feita essas sistematizações, sob uma rubrica qualitativa simples, a população poderá entender quais são as qualidades específicas de cada espaço de ensino, especialmente no que tange a educação inclusiva.

Ato sequência, uma vez iluminada a questão das qualidades específicas, o projeto permite que as famílias possam participar das matrículas em escolas, dando a elas o direito de escolha por escolas mais distantes de suas residências, mas que sejam mais adequadas às necessidades especiais do aluno.

Do ponto de vista da política social de inclusão, a aplicação do índice na matrícula escolar favorece a melhor integração do aluno e a construção de um espaço menos segregador. De modo a exemplificar, temos que uma escola "X", com um alto índice para educação de surdos, por exemplo, pode vir a receber, organicamente (jamais compulsoriamente), um número maior de alunos surdos matriculados. Isso permite ao aluno surdo que conviva com os alunos ouvintes, ao mesmo passo em que permite, também, que eles convivam com outros alunos surdos, troquem experiências e reforcem suas identidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Dir</i>	47

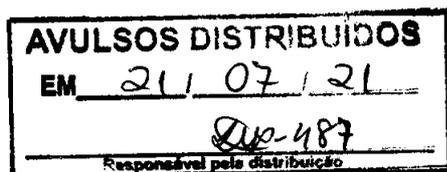
Do ponto de vista da gestão de recursos, uma escola que, num determinado período letivo, concentre um número maior de alunos com um mesmo tipo de deficiência possibilita à prefeitura que direcione recursos e trabalhe ajustes de uma mesma natureza, de forma menos dispersa e que atenda um número maior de beneficiários.

Absolutamente necessário destacar que, de modo algum, a incorporação do IMEI exime o poder público de sua responsabilidade legal e constitucional em prover recursos de acessibilidade em todas as escolas. O IMEI é uma ferramenta de publicização de dados e de participação das famílias da criança com deficiência no processo de matrícula escolar. O exercício da preferência é uma faculdade, pois mesmo havendo um único aluno, com um único tipo de deficiência em uma escola, o executivo será obrigado a ajustar toda a estrutura da escola para abraçar e receber esse aluno da melhor forma.

Noutro passo, a meta futura para a consecução da educação inclusiva integral e universal não pode impedir a criação de ações que busquem solucionar o problema, presente, da desigualdade nos recursos de cada escola. Até que a nossa meta ideal de criar uma hegemonia ótima na rede de ensino ocorra, a morosidade desse processo não deveria impedir de, dentro do que já temos, viabilizar: 1) a participação familiar na matrícula escolar; 2) a alocação dos alunos onde eles serão mais bem atendidos, hoje.

Da perspectiva constitucional e sistemática, o índice auxilia na transição orgânica da educação especial para a inclusiva, viabiliza o acesso a ambientes escolares mais bem adaptados, privilegia o princípio administrativo da transparência e fortalece o poder de família, antes completamente negligenciado na escolha das escolas do aluno PCD.

Por fim, por tratar de mera organização de informação pública, em um formato a ser delimitado por resolução própria, e de sua aplicação em um sistema já estruturado, num primeiro plano, entende-se que o presente projeto sequer seja capaz de gerar custos extras, que não sejam absolutamente acessórios e marginais.



Professora Marli
PROFESSORA MARLI

Vereadora